



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão e Inovação
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.010/2025 - ITEM 71

Processo Administrativo n.º 19973.017537/2024-15

Objeto: Registro de preços para aquisição de uniformes de proteção individual, EPI's e equipamentos de resgate de fauna para utilização no combate à calamidades e emergências para atendimento aos estados brasileiros, conforme as normas de segurança do trabalho e a legislação, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Recorrentes:

LUIZ TADEO DAMASCHI - CNPJ: 01.424.128/0001-45 (SEI nº 59732939);

Recorrida:

ARMA DEFENSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 41.406.069/0001-05.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Tratam-se de recursos interpostos, tempestivamente, pela empresa LUIZ TADEO DAMASCHI - CNPJ: 01.424.128/0001-45, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou no item 71 do Pregão Eletrônico nº 90.010/2025.

1.2. As razões recursais foram juntadas aos autos (SEI nº 59732939). A recorrida não apresentou contrarrazões.

1.3. A íntegra da peça recursal do referido pregão está disponível ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/00489828000155/2025/567>.

2. DOS RECURSOS

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão da Pregoeira que a inabilitou no item 71 do Pregão Eletrônico nº 90.010/2025 e habilitou a empresa recorrida, Arma Defense.

2.3. O prazo para a apresentação de recursos encerrou-se em 07 de abril de 2026, e o de contrarrazões em 10 de abril de 2026. A decisão deverá ser proferida até 04 de maio de 2026.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - LUIZ TADEO DAMASCHI - CNPJ: 01.424.128/0001-45

3.1. A Recorrente LUIZ TADEO DAMASCHI - CNPJ: 01.424.128/0001-45 contesta a decisão da pregoeira que a inabilitou no item 71 do Pregão Eletrônico nº 90.010/2025, alegando - em síntese - o seguinte (SEI nº 59732939):

I - Alega que o envio das notas fiscais não constituiu a apresentação de documento novo, mas sim a complementação de informações sobre fatos preexistentes, conforme autorizado pelo Art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

II - Sustenta que as notas fiscais serviram para evidenciar, de forma analítica, o somatório do quantitativo efetivamente fornecido, que totalizou 1.953 unidades (acima das 1.855 exigidas);

III - Aduz que o subitem 9.28.5 do edital prevê explicitamente que a Administração pode solicitar notas fiscais para comprovar a legitimidade e os dados dos atestados apresentados;

IV - Argumenta que a interpretação da Administração foi excessivamente restritiva ao desconsiderar documentos que o próprio edital e a lei permitem utilizar em sede de diligência;

V - Requer a reforma da decisão de inabilitação, com o reconhecimento da validade da documentação apresentada e o prosseguimento no certame para o item 71.

3.2. Destaca-se ainda os seguintes trechos da peça recursal:

"Refere-se o presente recurso à decisão que inabilitou a empresa LUIZ TADEO DAMASCHI, CNPJ nº 01.424.128/0001-45, no item 71 (Apito), sob o fundamento de não comprovação do quantitativo mínimo exigido de 1.855 unidades, correspondente a 17% da quantidade estimada, nos termos do subitem 9.28.1.1, inciso I, do Edital.

Conforme registrado na própria sessão, a empresa apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam o fornecimento de apitos a entes públicos, tendo sido apontado, contudo, que os documentos não explicitariam o quantitativo mínimo exigido. Em razão disso, foi concedido prazo de duas horas para complementação.

Dentro desse contexto, a empresa informou que já havia fornecido quantitativo superior ao exigido, porém distribuído em diversos empenhos, razão pela qual a comprovação numérica se daria por meio das respectivas notas fiscais. Ainda assim, buscou atender à solicitação da Administração, anexando documentação complementar para demonstrar o atendimento ao percentual de 17%, alcançando a quantidade final de 1.953 unidades.

A decisão de inabilitação considerou que foram encaminhadas notas fiscais "sem os referidos Atestados de Capacidade Técnica", entendendo não atendido o subitem 9.14.1 do Edital.

Com a devida vênia, a interpretação adotada merece revisão.

O próprio Edital, ao disciplinar a fase de habilitação, admite expressamente a complementação de documentos. O subitem 9.14 estabelece que poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, inclusive para aferição das condições de habilitação decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame:

9.28.5. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos, tais como catálogos, folhetos ou notas fiscais.

Tal disposição está em perfeita consonância com o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, após a entrega dos documentos para habilitação, será permitida a juntada de novos documentos em sede de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

No caso concreto, não se trata de substituição de documento essencial inexistente à época da habilitação, mas de complementação de informação quantitativa relativa a fornecimentos já realizados antes da abertura do certame. Os atestados apresentados inicialmente demonstravam a experiência no fornecimento de apitos; a complementação visou apenas evidenciar, de forma analítica, o somatório do quantitativo efetivamente fornecido.

Além disso, o subitem 9.28.5 do Termo de Referência prevê que o fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado, cópia do contrato, endereço da contratante e outros documentos, tais como catálogos, folhetos ou notas fiscais. A previsão expressa de notas fiscais como meio apto a subsidiar a comprovação reforça que tais documentos podem e devem ser considerados como instrumentos idôneos de verificação do conteúdo dos atestados.

A interpretação excessivamente restritiva do instrumento convocatório, afastando a análise das notas fiscais apresentadas em diligência para comprovar quantitativo já executado, termina por contrariar não apenas o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o próprio subitem 9.14 do Edital, mas também os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 4063/2020-Plenário, assentou ser indevida a desclassificação fundada em interpretação extremamente restritiva do edital quando a proposta apresentada é a mais vantajosa para a Administração, ainda que contenha impropriedade pontual.

Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

A decisão ressalta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser aplicado de forma dissociada da finalidade maior do procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a proposta da recorrente para o item 71 foi de R\$ 9,50 por unidade, ao passo que a segunda colocada apresentou o valor de R\$ 10,20. Considerando o quantitativo estimado, a diferença unitária representa impacto financeiro significativo, com evidente prejuízo ao erário caso mantida a inabilitação.

Importa destacar, ainda, que em nenhum momento houve má-fé. Ao contrário, a empresa demonstrou total boa-fé, prontidão em atender à diligência e inequívoco interesse em comprovar, por todos os meios idôneos, que já havia fornecido quantitativo superior ao exigido.

Diante desse cenário, a manutenção da inabilitação, desconsiderando a documentação complementar apresentada dentro do prazo concedido, configura formalismo excessivo incompatível com a moderna sistemática da Lei nº 14.133/2021, que privilegia o aproveitamento dos atos e a busca da proposta mais vantajosa.

Requer-se, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão de inabilitação da empresa LUIZ TADEO DAMASCHI no item 71, reconhecendo-se a validade da complementação documental apresentada e declarando-se sua habilitação, com o regular prosseguimento do certame."

3.3. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal (SEI nº 59732939) juntada aos autos e por meio do link do PNCP já fornecido neste documento.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. As razões recursais foram analisadas pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, e a síntese da análise é a que segue:

4.1.1. Quanto ao argumento da recorrente de que o Edital ao disciplinar a fase de habilitação admite expressamente a complementação de documentos, conforme subitem 9.14., segundo o qual, após a entrega dos documentos para habilitação, será permitida a juntada de novos documentos em sede de diligência e que a complementação visou apenas evidenciar, de forma analítica, o somatório do quantitativo efetivamente fornecido, informamos que o subitem 9.28 do Edital é claro quanto a exigência dos atestados de capacidade técnica, vide descrição do subitem:

"9.28. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a do objeto desta contratação, ou do item pertinente, **por meio da apresentação de certidões ou atestados** emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conselho profissional competente, quando for o caso."

4.1.2. Neste ínterim, é importante destacar que a Equipe Técnica manifestou-se no Despacho SEI nº (57995808) informando que os atestados apresentados inicialmente pela recorrente não demonstravam o quantitativo mínimo de 1.855, conforme segue no Quadro abaixo:

Item 71	Apito	01.424.128/0001-45	LUIZ TADEO DAMASCHI	Item 9.28.1.1. "I" do Termo de Referência.	Não	Para o item Apito, a exigência do TR é a comprovação de fornecimento mínimo de 1.855 unidades (17% de 10.915), vinculada à experiência no fornecimento de materiais de acampamento. Nos documentos apresentados, verifica-se no atestado do IFNMG o registro de fornecimento de "APITO, material plástico, aplicação esporte, tipo profissional, tamanho médio", porém sem indicação de quantitativo no corpo do atestado. Em consulta ao site Transparencia.gov.br , verificou-se a quantidade de 12 apitos. No atestado da Escola de Sargentos das Armas consta apenas "material esportivo diverso", com quantidade de 50 unidades, igualmente insuficiente para atingir o mínimo exigido. Já o atestado da Secretaria de Esporte de Campina Grande refere-se a bolas e step aeróbico, não havendo apitos. Assim, embora haja comprovação pontual de fornecimento de apito, os documentos apresentados não demonstram quantitativo mínimo de 1.855 unidades, tampouco permitem aferir experiência compatível com o volume exigido no TR. Conclui-se, portanto, que a licitante não atende ao requisito de qualificação técnica para o item Apito, nos termos da alínea "I" do subitem 9.28.1.1.
---------	-------	--------------------	---------------------	--	-----	---

4.1.3. Diante disso, a Pregoeira promoveu diligências para oportunizar à licitante o envio de atestados pré-existentes, conforme subitem 9.14 do Edital, *ipsis litteris*:

"9.14. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 9.12.1, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 02 (duas) horas, prorrogáveis, para:

9.14.1. a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame."

4.1.4. No entanto, ao ser consultada no chat da aba de diligências, a licitante recorrente admitiu que só poderia fazer a comprovação por meio de notas fiscais em virtude da dificuldade em "conseguir atestados", sendo logo em seguida orientada pela pregoeira quanto à exigência da apresentação dos atestados, conforme Figura 1:

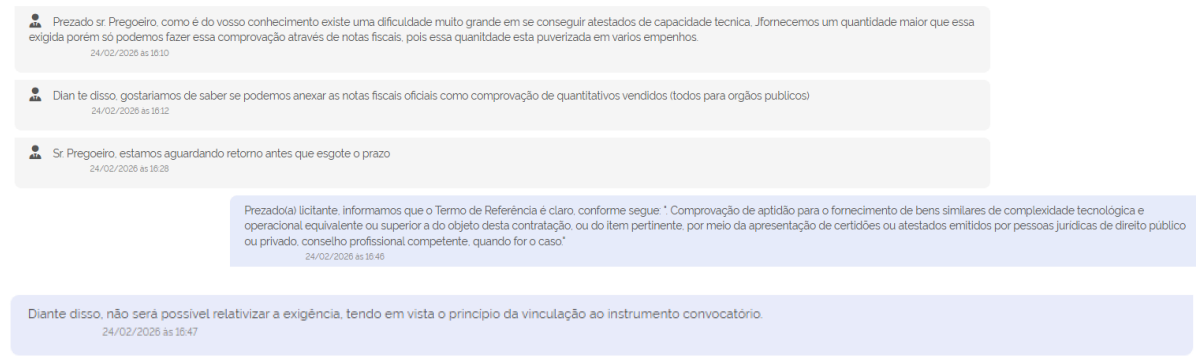


Figura 1 - Chat Diligências.

4.2. Ante o exposto, à luz da Lei nº 14.133/2021 (art. 67) e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1385/2016-Plenário e Acórdão 2435/2021-Plenário), não há previsão legal para a exigência de notas fiscais como forma de comprovação dos atestados de capacidade técnica, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, eventuais documentos fiscais podem ser solicitados apenas em sede de diligência, como facultade da Administração, com o objetivo de verificar a fidedignidade das informações constantes dos atestados apresentados. Assim, as notas fiscais (NFs) não podem ser aceitas em substituição aos atestados de capacidade técnica. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que as NFs enviadas possam ser consideradas em complementação aos atestados de capacidade técnica, pois as notas fiscais enviadas além de não previstas em substituição aos atestados, não estão associadas aos atestados enviados anteriormente.

4.3. Ressalta-se que o atestado de capacidade técnica e a nota fiscal possuem naturezas jurídicas e finalidades distintas no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto a nota fiscal é um documento de natureza estritamente fiscal e contábil, que comprova a ocorrência de uma transação comercial ou prestação de serviço para fins tributários, o atestado de capacidade técnica é um documento declaratório que certifica não apenas a execução do objeto, mas, primordialmente, a sua qualidade e o cumprimento satisfatório das obrigações contratuais. Assim, as notas fiscais provam que houve uma venda ou prestação de serviço, mas não provam que o serviço foi executado a contento (satisfatoriamente), que é a finalidade precípua do atestado.

4.4. Adicionalmente, cumpre destacar que a segurança jurídica do processo licitatório depende da manutenção de critérios objetivos de habilitação. A exigência de atestado visa mitigar o risco de contratações ineficientes, garantindo que a futura contratada já tenha demonstrado competência técnica em situações análogas. Portanto, a ausência do atestado formal constitui vício insanável de habilitação técnica, não sendo supável pela apresentação de documentos fiscais que não possuem o condão de certificar a qualidade técnica da execução.

4.5. Diante do exposto, não prospera a alegação de interpretação restritiva do instrumento convocatório e de formalismo excessivo, uma vez que a apresentação de notas fiscais não supre a exigência editalícia de atestado de capacidade técnica. Conforme o Art. 67, II, da Lei 14.133/2021, documentos como notas fiscais prestam-se à complementação ou saneamento de dúvidas em sede de diligência, não sendo possível a substituição pelo atestado formal, que é o único documento capaz de comprovar a execução satisfatória do objeto, garantindo assim a segurança da contratação e o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.6. Desta forma, considerando todo o exposto, entendemos que não assiste razão ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa LUIZ TADEO DAMASCHI - CNPJ: 01.424.128/0001-45.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. A licitação tem como finalidade atender ao Interesse Público e selecionar a proposta mais vantajosa que atenda às exigências do instrumento convocatório, o qual se torna lei entre as partes, respeitando também os Princípios Constitucionais e Administrativos.

5.2. As ações da pregoeira são fundamentadas na legislação e nas exigências do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 90.010/2025. Essas ações respeitam os Princípios de Legalidade, Vinculação ao Edital, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

5.3. Considerando todo o exposto da análise da Pregoeira e Equipe de Apoio neste julgamento, entende-se que os recursos apresentados pela empresa não merecem provimento.

6. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

6.1. Por todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, entendem que não procedem os argumentos da Recorrente em relação as decisões que aceitaram as propostas e habilitaram a empresa recorrida para o item 71 do Pregão Eletrônico nº 90.010/2025.

6.2. Assim, o julgamento desta pregoeira é pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo-se a decisão original. Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão.

Brasília/DF, abril de 2026.

Documento assinado eletronicamente

Patrícia Tatiana Ferreira Ramos

Pregoeira

Portaria CENTRAL-SEGES/MGI Nº 9.694, de 20 de dezembro de 2024

De acordo.

Brasília/DF, abril de 2026.

Documento assinado eletronicamente

Levi Santos Duarte

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 30/04/2026, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Tatiana Ferreira Ramos, Pregoeiro(a)**, em 30/04/2026, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60262554** e o código CRC **FE057839**.